

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

LEI Nº 4.065, DE 11 DE MAIO DE 2.021.

Dispõe sobre aplicação de multas a quem tentar burlar ou fraudar a ordem prioritária estabelecida para imunização contra a COVID-19 no Município de Campos do Jordão.

(de autoria do Vereador Claudio Adão da Silva)

Eu, MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que o ato de infringir ou burlar, por qualquer meio, a ordem prioritária estabelecida para imunização contra pandemias no Município de Campos do Jordão será punido com multa no valor equivalente a 1000 (mil) Unidades Fiscais Jordanenses – UFJ.

§1º - A tipificação da conduta caracteriza-se quando, por qualquer meio, for burlada, ainda que de forma tentada, a ordem prioritária de imunização estabelecida pelos planos governamentais de combate ao COVID-19, em proveito próprio ou de terceiros.

§2º - A multa será dobrada, no caso do agente que simular aplicação ou deixar de aplicar imunizante no exercício de atividade em que deveria realizar o procedimento em razão do ofício;

§3º - Igualmente se houver falsificação de atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular;

§4º - Quando a conduta for praticada por agente público no exercício da função ou agente público detentor de mandato eletivo ocorrerá, concomitantemente à imposição da multa prevista no caput, o afastamento das atividades, com instauração de processo administrativo para averiguar a ocorrência.

Art. 2º - Os valores arrecadados pela aplicação da penalidade prevista nesta Lei serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - As penalidades previstas nesta Lei não ilidem ou mitigam as sanções penais previstas nos Código Penal, Código de Processo Penal e demais Leis extravagantes.

Parágrafo Único - A prática da conduta tal logo detectada, será informada de imediato às autoridades policiais competentes.

Art. 4º - Incorre na mesma pena prevista no art. 1º o funcionário público que, em condescendência, deixar de adotar as providências necessárias à apuração das infrações previstas nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei para sua devida aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 11 de maio de 2.021.

Engº MARCELO PADOVAN
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades pelo DIEAO, aos 11 de maio de 2.021.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais